



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2008

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Acrescenta dispositivo ao artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 312 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 312.

Parágrafo único. O mandado de prisão será instruído obrigatoriamente com cópia integral da decisão que decretou a prisão, ao recebê-lo o preso passará recibo no próprio mandado, o qual será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber ou não quiser assinar (NR).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mandados de prisão expedidos não ostentam qualquer informação sobre os motivos ou mesmo sobre os fatos que ensejaram a grave medida. Muitas pessoas, na maioria das vezes os mais humildes, ficam detidos sem o conhecimento certo das razões que os levaram ao cárcere. Por outro lado, os familiares enfrentam enormes obstáculos para identificar com exatidão os motivos da prisão e tomarem as medidas cabíveis. Sabe-se que nos dias atuais a ampla maioria dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, além dos Tribunais Superiores possuem o plantão judicial. Muitas vezes, a pretensão de levar ao conhecimento do judiciário a legalidade de uma prisão resta barrada pela falta dos motivos externados no decreto de prisão. Ao se instruir obrigatoriamente o decreto de prisão com a cópia da decisão que a decretou permitirá a implementação de celeridade no acesso ao judiciário. A disposição a respeito do recibo do preso ao receber o mandado de prisão e cópia da respectiva decisão, permitirá dar maior transparência com a comprovação inequívoca do recebimento de tais documentos.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2008.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994.*

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977.*

I - punidos com reclusão;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977.*

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977.*

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 46 do Código Penal.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

**Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006.*

FIM DO DOCUMENTO